

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 474.704 - PR (2002/0136550-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : **VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMAN**  
**ADVOGADO** : **VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS**  
**RECORRIDO** : **GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS**  
**ROGÉRIA DOTTI DORIA E OUTRO**

## **EMENTA**

**Sociedade em conta de participação. Embargos de declaração. Dissolução. Nomeação de liquidante. Citação da sociedade constituída. Indenização.**

1. Não há violação aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil quando o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado, alcançando a demanda tal e qual posta pelo autor, então apelante.
2. Não há falar em citação da sociedade em conta de participação, que não tem personalidade jurídica, nem existência perante terceiros.
3. Afastando as instâncias ordinárias a indenização por falta de prova, não tem consistência o pedido de extinção do processo ao argumento de que teria a sentença considerado o pedido inepto.
4. Justifica-se a nomeação, desde logo, do liquidante, diante da realidade dos autos, que demonstram a animosidade existente, embora no caso de sociedade em conta de participação, seja discutível tanto a dissolução judicial quanto a existência de liquidação e partilha, aspectos que não podem ser examinados, porque ausente recurso da parte interessada.
5. Recurso especial não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Sustentaram oralmente, o Dr. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, pelo

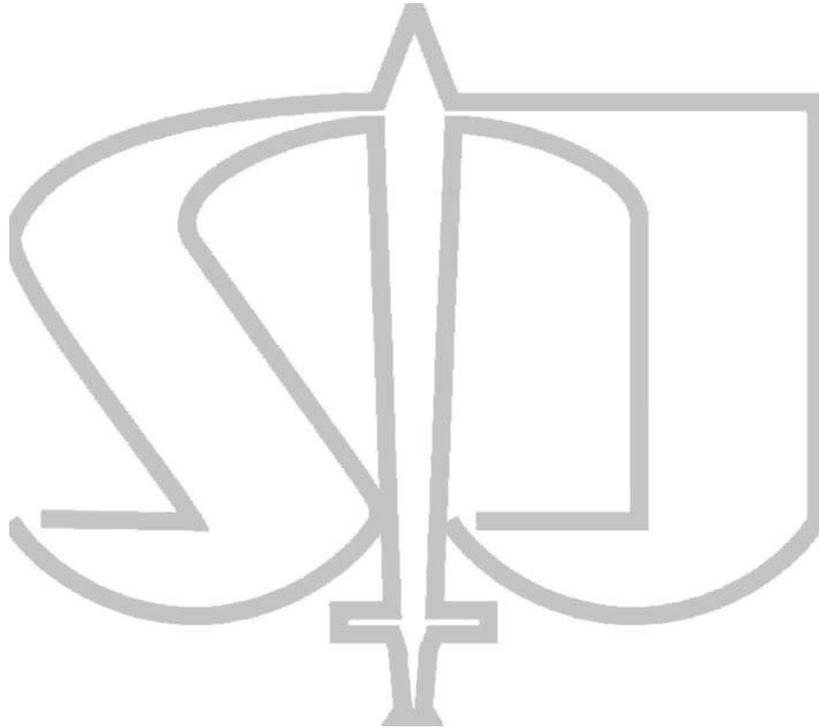
# *Superior Tribunal de Justiça*

recorrente, e a Dra. Úrsula de Figueiredo, pelo recorrido.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 474.704 - PR (2002/0136550-3)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

Vilfredo de Oliveira Schürmann interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - SOCIEDADE COMERCIAL - DISSOLUÇÃO - FALTA DE CITAÇÃO - PRESENÇA SUFICIENTE DAS PARTES FORMADORAS DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDIMENTO ESPECIAL - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - HERMENÊUTICA TELEOLÓGICA - PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO SENTENCIAL - PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DE LIQUIDANTE - AUSÊNCIA DE FERIMENTO AO DIREITO DA PARTE - AUSÊNCIA DE CONSENSO.*

*1. Tendo a lide sido integrada pelas partes formadoras da relação jurídica de direito material, da qual resultou sociedade comercial cuja dissolução se pretende, mostra-se suficiente a reunião nos pólos ativo e passivo daquelas partes originárias, regularmente citadas, e não é imperativa a citação daquele ente constituído, máxime quando se trata de sociedade em conta de participação e o requerimento citatório da sociedade criada não foi formulado com a inicial.*

*2. O respeito ao devido processo legal deve harmonizar-se com a instrumentalidade das formas e com a hermenêutica teleológica do processo, cujo fim último transcende a exegese estrita das formalidades, cabendo, após a sentença que, em procedimento ordinário, acolhe pedido de dissolução, a liquidação da sociedade cuja existência temporal já chegou a termo final, com apuração de haveres entre os sócios, ausente qualquer prejuízo às partes face ao procedimento adotado.*

*3. Contendo a inicial dois pedidos nucleares, o de dissolução de sociedade e o de indenização, o julgamento parcialmente procedente da pretensão para fins de decretar a liquidação do ente, corresponde, numa adequada visão sistemática do decreto sentencial, ao não acolhimento do pedido indenizatório, não sendo, para fins de qualificação jurídica, prevalente sobre a conclusão final de improcedência, ter sido o pedido considerado, em apreciação no mérito, inepto no sentido de inapto para fins de acolhimento, o que não se confunde com inépcia da inicial, incabível na hipótese por tal motivação.*

*4. Não merece censura a sentença que, após coleta de provas, inclusive pericial, e prudente instrução processual, desata adequadamente a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*lide, e diante dos fatos, e da ausência de culpa da ré demonstrada na ocorrência de fatos, atos ou omissões danosos ao autor, indefere pedido de indenização.*

*5. Colhendo-se da dissolução judicial de sociedade inequívoco dissenso entre os sócios, pode o juiz, desde logo, sem resultar em ofensa ao direito de indicação pelas partes, se fossem concordes, promover, na própria sentença que decreta a dissolução, a designação do liquidante.*

*RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fls. 1.432 a 1.434)*

Opostos embargos de declaração (fls. 1.462 a 1.468), foram rejeitados (fls. 1.474 a 1.483).

Sustenta o recorrente, em preliminar, ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que, apesar de opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se omissivo ao deixar de apreciar todos os argumentos expostos na apelação, incorrendo, ainda, em contradição, por não ter anulado o processo.

Aponta negativa de vigência aos artigos 214, 267, 295, 472, 512 e 515 do Código de Processo Civil e 325 do Código Comercial, alegando que o processo de dissolução de sociedade deve obedecer ao disposto nos artigos 655 a 674 do Código de Processo Civil antigo, não ao rito ordinário, por disposição expressa do artigo 1.219 do atual Código de Processo Civil. Conclui pela nulidade do processo por flagrante desrespeito ao devido processo legal.

Afirma, ainda, que a nomeação do liquidante da sociedade deu-se em desrespeito às determinações legais, alegando que *"somente em caso de divergência entre os sócios permite a lei nomeie, o juízo, o liquidante. A controvérsia, contudo, há que ser real e insuperável eis que, por óbvio, a indicação é direito dos sócios somente suprível pelo magistrado quando absolutamente inviável o acordo"* (fls. 1.505).

Defende a inépcia da inicial, pois *"a r. decisão recorrida julgou matéria não impugnada no recurso (o mérito do pedido de indenização) e proferiu decisão prejudicial ao recorrente (julgando improcedente pedido anteriormente considerado inepto)"* (fls. 1.515).

Esclarece, por fim, que, não tendo havido a citação da sociedade a ser dissolvida, estaria ela imune aos efeitos da sentença, sendo certo que a decisão judicial não pode produzir efeitos sobre quem não é parte no processo.

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, colaciona julgados, também, desta Corte.

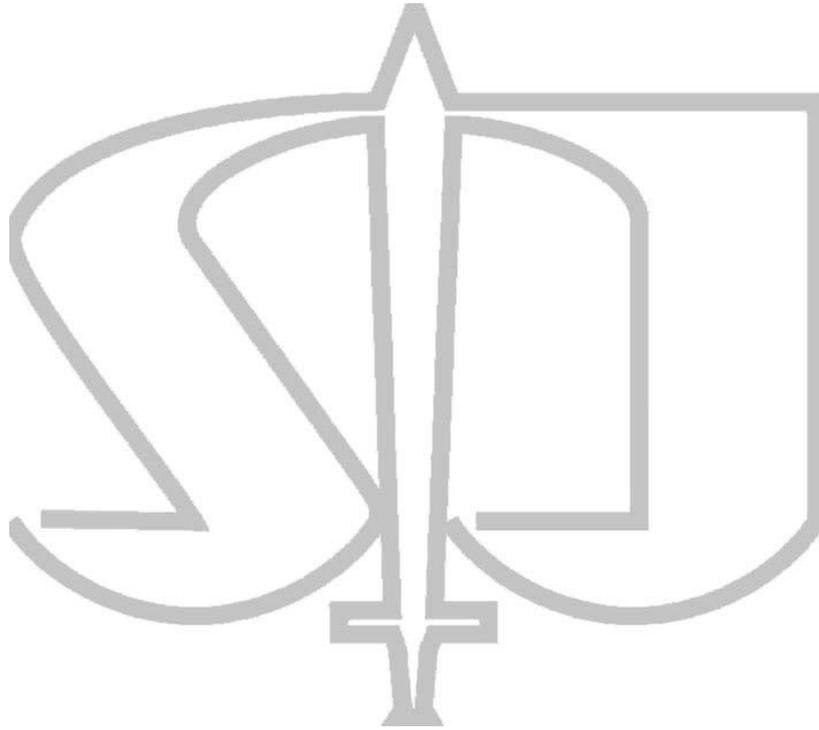
Contra-arrazoado (fls. 1.599 a 1.611), o recurso especial (fls. 1.488 a 1.544) não

# *Superior Tribunal de Justiça*

foi admitido (fls. 1.613 a 1.620), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fls. 269 a 271).

Houve recurso extraordinário (fls. 1.569 a 1.582), não admitido (fls. 1.613 a 1.620), decisão contra a qual não foi interposto agravo de instrumento (fls. 1.623).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 474.704 - PR (2002/0136550-3)**

**EMENTA**

**Sociedade em conta de participação. Embargos de declaração. Dissolução. Nomeação de liquidante. Citação da sociedade constituída. Indenização.**

1. Não há violação aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil quando o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado, alcançando a demanda tal e qual posta pelo autor, então apelante.
2. Não há falar em citação da sociedade em conta de participação, que não tem personalidade jurídica, nem existência perante terceiros.
3. Afastando as instâncias ordinárias a indenização por falta de prova, não tem consistência o pedido de extinção do processo ao argumento de que teria a sentença considerado o pedido inepto.
4. Justifica-se a nomeação, desde logo, do liquidante, diante da realidade dos autos, que demonstram a animosidade existente, embora no caso de sociedade em conta de participação, seja discutível tanto a dissolução judicial quanto a existência de liquidação e partilha, aspectos que não podem ser examinados, porque ausente recurso da parte interessada.
5. Recurso especial não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:**

O recorrente ajuizou ação ordinária de dissolução de sociedade e rescisão de contrato, cumulada com indenização por perdas e danos, alegando que, junto com sua família, mulher e três filhos, deixou Florianópolis, em um veleiro, "*para uma circunavegação através dos mares do mundo*", completando, em abril de 1994, 10 anos de viagem, "*retornando ao ponto de partida, após 50.000 milhas de navegação*"; que durante este período, estudou, pesquisou, produzindo dados para o museu oceanográfico da Universidade de Santa Catarina, escreveu para jornais e revistas de todo o mundo, produziu vídeos e escreveu um livro; que a ré, "*que acompanhou a trajetória do autor e da família, mantendo comunicação intensa*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*durante a viagem (docs. 2 a 11), propôs que fosse desenvolvido um projeto - pós viagem - que objetivaria a divulgação das aventuras, experimentos e experiências da família Schürmann, que seriam narradas ao público brasileiro e de outros países, através de entrevistas, artigos em revistas, publicação de livros, participação em palestras, exposição de fotos, distribuição de vídeos e outras formas de comunicação"; que o projeto foi consubstanciado em contrato de sociedade por conta de participação, assinado em 05/4/94, "o qual o autor pretende ver rescindido, para dissolver a sociedade"; que é prisioneiro da ré, porque esta nada faz para dar continuidade à sociedade, praticando atos contrários aos objetivos da sociedade. Pediu o autor "seja a ação julgada procedente, dissolvida a sociedade, para que seja afinal liquidada, retornando a posse do autor os materiais citados no item 12 desta petição (livro, slides, vídeos), materiais de sua lavra, de sua exclusiva propriedade e retidos ilegalmente pela ré, devolva a ré a marca 'GUAPOS', irregularmente depositada, declare rescindido o contrato de edição (doc. 13) e, ainda, pague a ré perdas e danos face à prejuízos por danos emergentes e lucros cessantes causados ao autor pela prática de atos e por omissões, a serem apurados em liquidação de sentença, sendo afinal condenada, também a pagar custas e honorários advocatícios, devidamente corrigidos".*

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, "*para o fim de dissolução de sociedade por conta de participação entre Vilfredo de Oliveira Schürmann e Grupo I Publicações Ltda., decretando a dissolução judicial desta*", nomeando o liquidante, extinguiu o processo no que se refere ao contrato de edição e devolução da marca e improcedente a cautelar. O autor pagará 65% das custas e a ré 35%, pagando ao advogado da ré R\$ 6.000,00 e o da ré ao do autor R\$ 2.500,00. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O Tribunal de Alçada do Paraná desproveu a apelação. No que concerne à preliminar de falta de citação da sociedade prevista no contrato, afirma o Acórdão recorrido que o autor requereu na inicial somente a citação da ré, ora recorrida, com quem celebrou o contrato de sociedade em conta de participação, sendo esta suficiente, tendo sido devidamente formalizada a relação processual. Esclareceu o Acórdão recorrido que "*na inicial não restou requerida a citação da sociedade referida (Editora Grupo I Ltda.) em tal instrumento, e sim, tão-somente da ré, pedido diverso do agora deduzido em sede de apelo*". Para o Tribunal de origem fica dissolvida a sociedade formada pelas partes que integram a lide, não cabendo a inclusão de ente estranho à relação processual. No que concerne à preliminar de nulidade, quanto ao procedimento, afirmou que o autor optou pelo procedimento ordinário, reiterando a posição ao intervir no feito após a contestação; afirmou, também, "*que os atos não*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*trouxeram quaisquer prejuízos às partes e alcançaram a finalidade legal, logo, não há razão para a declaração da nulidade dos atos processuais (haja vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 29, do Código de Processo Civil)"; e, ainda, asseverou o Acórdão recorrido que o próprio Juiz acolheu o que, em parte, pede o autor, e, também, que "há fundamento objetivo para afastar a nulidade sustentada. A sociedade foi constituída por tempo determinado, e o lapso temporal exauriu-se". Quanto à preliminar de inépcia da inicial e não do pedido indenizatório, entendeu o Acórdão recorrido que a própria sentença, depois de examinar a prova, concluiu não ser verdadeira a prova de que o sócio ostensivo negligenciou a sociedade, comprovado o esforço para a divulgação dos trabalhos, tendo efetiva participação para angariar patrocinadores, sendo, por isso, julgado improcedente. No mérito, afirmou que o "laudo pericial carreado aos autos não socorre o recorrente como prova a título de ser deferida a indenização pleiteada; o resultado líquido alcançado e o total das despesas, ocorrências referidas no apelo, são circunstâncias a serem sopesadas na liquidação dos haveres da sociedade", como alvitrado na sentença. Para o Acórdão recorrido, "não pode responder a Ré em face da demonstração que emerge do conjunto probatório levado a efeito. A procedência da pretensão do Apelante dependia da prova, a cargo deste, de terem sido praticados atos ou configuradas omissões geradoras de danos emergentes e lucros cessantes, assentadas em conduta, ativa ou omissa, dolosa ou culposa. O que dos autos emerge em termos de alegada violação de legítimo interesse não constitui prova suficiente disso". Finalmente, no que se refere ao liquidante, considerou o Acórdão recorrido que "a divergência entre os sócios é mais que presumida, foi, aliás, a causa da demanda e da lide em desate. Por certo, provado está o desencontro de interesse e, sem equívoco ou ofensa legal, na esteira da faculdade atribuída ao magistrado, restou designado, desde logo, o liquidante. Argumenta-se no apelo ser viável, quanto a isso, o acordo entre as partes; tal assertiva encontra óbice na força dos atos e palavras que emergem dos petitórios contidos ao longo dos seis volumes, com mais de mil e trezentas páginas, que compõem os presentes autos".*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Violação aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não existe. O Acórdão recorrido está amplamente fundamentado, suficiente em todas as questões tratadas na apelação, não deixando de examinar a questão da dissolução das sociedades em conta de participação no limite posto no recurso, ausente qualquer contradição.

Em seguida, vejamos a impugnação do recorrente no que se refere à dissolução

# Superior Tribunal de Justiça

da sociedade, na invocação dos artigos 655 a 674 do antigo Código de Processo Civil. O que pretende o recorrente é anular o processo por ausência do rito próprio, o que foi reconhecido pelo próprio Juiz. Mas, na minha avaliação, sem razão alguma. Basta lembrar os termos do Acórdão recorrido sobre a matéria para constatar a incongruência do fundamentado apresentado. O autor mesmo cuidou de defender o rito adotado, investindo contra a contestação. Mas, não fosse suficiente este fundamento, que o autor no especial não destrói, o certo é que o objetivo da dissolução foi devidamente alcançado, isto é, foi a sociedade dissolvida tal e qual pedido pelo autor da ação, como é fácil verificar no texto reproduzido supra. Não há, portanto, nenhum suporte para a alegação agora apresentada pelo autor, que teve seu intento de dissolver a sociedade obtido judicialmente.

Sobre a nomeação do liquidante, entende que houve violação ao art. 657 do antigo Código de Processo Civil. Mas, não houve. O que fez o Magistrado, com prudência, foi garantir a liquidação nomeando, desde logo, o liquidante, porque, diante da realidade dos autos, a controvérsia instaurada entre os sócios era de tal monta, que não se justificava outra atitude. De novo, basta a leitura do texto do Acórdão recorrido para que se tenha a exata dimensão do problema trazido no especial. Ao contrário do que afirma o recorrente, não se trata de presunção, mas, sim, de decisão amparada no exame do cenário revelado pelos autos. E a lembrança feita pelo especial, de que o liquidante, como todo auxiliar da Justiça, deve ser "*absolutamente idôneo, imparcial, sereno e livre de todo e qualquer preconceito a respeito de sua função e das sociedades em liquidação*", não merece qualquer consideração, porque não precisava o Magistrado exaltar as qualidades enumeradas pelo recorrente, considerando que somente pessoa com tais atributos poderia ser nomeada, podendo a parte, se entender que não existem, fazer a devida impugnação.

No que se refere ao pedido de indenização, o que o especial pretende é reconhecer que na sentença está afirmado que o pedido é inepto, porque não indica claramente em que consistia, cabendo ao Juiz, então, julgar extinto o processo. Todavia, não é o que acontece nos autos. O Magistrado, embora tenha utilizado a palavra "*inepta*", para qualificar os pedidos indenizatórios tanto do autor como da ré, ingressou no mérito ao assinalar que a "*farta documentação produzida no processo demonstra de forma clara, malgrado algumas dificuldades, que ambos os sócios, a seu talante, pretenderam que o negócio prosperasse, não se podendo falar em culpa alguma das partes*". E o Acórdão recorrido seguiu na mesma vereda, como reproduzido acima. O que ocorreu foi, exatamente, o contrário do que afirma o recorrente, ou seja, as instâncias ordinárias afastaram o pedido de indenização diante da ausência

# Superior Tribunal de Justiça

de prova. E tal conclusão nada tem a ver com a apontada confusão entre inépcia e im procedência.

Na mesma travessia está o argumento de que o Acórdão recorrido teria invadido o princípio **tantum devolutum quantum appellatum**. Mas, sem sentido a investida. Como demonstrado antes, a sentença desafiou o mérito do pedido de indenização e o repudiou, no que foi acompanhada pelo Acórdão recorrido.

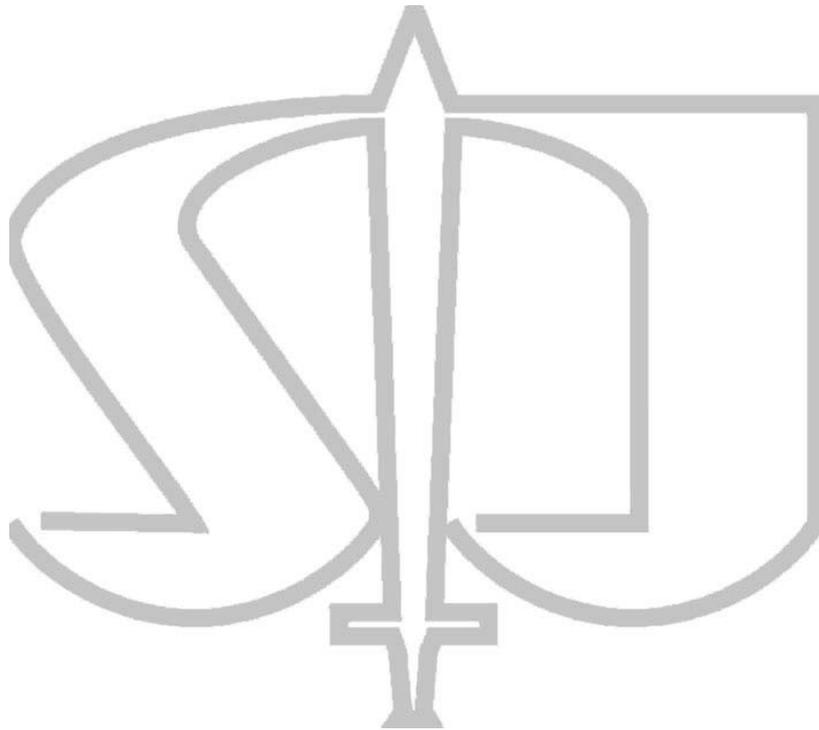
No que se refere à citação da sociedade dissolvida, na minha compreensão, também não tem qualquer sustentação o especial. O que o autor pediu, isto é, a dissolução da sociedade em conta de participação, firmada entre ele e a ré, conforme indicado na inicial, foi deferido. Qual, portanto, o fundamento da citação da sociedade dissolvida? Que nulidade encontrar no fato, na cobertura dos artigos 214 e 472, do Código de Processo Civil e 325 do Código Comercial? Nenhuma, é a única resposta possível. O pedido do autor era para dissolver a sociedade em conta de participação existente entre ele e a empresa ré, e tal pedido foi atendido. Seria contrário à ordem natural das coisas dar outro caminho ao feito sob julgamento. Mas, não bastasse isso, veja-se bem a natureza da sociedade em conta de participação para constatar-se a inutilidade da pretensão. O conceito de **Carvalho de Mendonça** permanece atual: "*A sociedade em conta de participação é a que se forma entre pessoas, das quais uma pelo menos deve ser comerciante, para a prática de uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos os associados em seu nome individual para lucro comum*". E o corolário tirado pelo grande comercialista brasileiro do caráter oculto da sociedade em conta de participação é que ela não é uma pessoa jurídica, "*não tem autonomia patrimonial e não aparece juridicamente aos olhos do público*", não tendo, por isso, "*representação judicial, ativa ou passiva. Os sócios que obram pessoalmente vão a juízo em seu nome próprio individual; são pessoalmente credores e devedores de terceiros*", não possuindo nem firma ou razão social nem denominação ou sinal que apareça exteriormente, nem, tampouco, sede ou domicílio especial, não existindo com relação a terceiros. A rigor da técnica, na linha do ensinamento de **Carvalho de Mendonça**, sequer liquidante há, porque não se segue liquidação e partilha (Tratado, vol. IV, págs. 225, 227, 231, 232, 237). Também **Waldemar Ferreira** mostra que a dissolução judicial sequer seria cabível, mesmo quando, como no caso, foi constituída por escrito. Afirma o antigo mestre que ao sócio participante mais não cabe "*do que reclamar a sua parte nos lucros do negócio para cuja realização se associou ao comerciante ou à sociedade*", podendo "*resumir-se em simples prestação de contas, amigável ou judicialmente*" (Tratado, Vol. 3º, págs. 549/550). Mas, tal aspecto não pode ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

objeto de exame, porque equivaleria a decidir contra o próprio autor, que pediu e obteve a dissolução da sociedade. Daí que a impugnação feita quanto à citação da sociedade em conta de participação carece de fundamento.

As razões acima deduzidas são suficientes para afastar o dissídio.

Com tais razões, eu não conheço do especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2002/0136550-3

**RESP 474704 / PR**

Números Origem: 1687850 200200722192

PAUTA: 17/12/2002

JULGADO: 17/12/2002

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VILFREDO DE OLIVEIRA SCHÜRMAN  
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS  
RECORRIDO : GRUPO 1 PUBLICAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS  
ROGÉRIA DOTTI DORIA E OUTRO

ASSUNTO: Comercial - Sociedade - Sócios

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente, o Dr. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, pelo recorrente, e, a Dra. Úrsula de Figueiredo, pelo recorrido.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de dezembro de 2002

**SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**  
Secretária